DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11124/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7016/2018
PROTOCOLO	: 1911380
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: IZAIAS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1/2018
CONTRATADA	: KAMPAI MOTORS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL	: R$ 107.200,00
RELATOR	: CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 1/2018, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) veículo zero km, tipo sedan, ano/modelo 2018/2018 no de valor de R$ 107.200,00 (cento e sete mil reais e duzentos reais).

Analisa-se, neste processo, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-19737/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 20369/2018, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da

formalização contratual e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da portaria que designou o fiscal do contrato, por grave infração à norma regulamentar, infringência ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/93.

O art. 67 §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 prescreve que:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) anuncia que:

> "*É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público. Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."*

Logo, a figura prevista no dispositivo citado surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Entretanto, a Lei de Licitações e Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria**.**

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do órgão ou servidor com experiência e conhecimento do assunto deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do projeto elaborado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 107.200,00
- Comprovantes de despesas	R$ 107.200,00
- Comprovantes de pagamentos	R$ 107.200,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2018 (1ª fase), celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ivinhema/MS e a empresa Kampai Motors Ltda constando como ordenador de despesas o Sr. Izaias Barbosa, diretor-presidente, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei

Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2018, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc